

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.963/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000196884-38  
Impugnação: 40.010123309-81  
Impugnante: Usina de Laticínios Jussara S.A.  
IE: 529184645.02-87  
Origem: DF/Passos

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – MULTA DE REVALIDAÇÃO. Pedido de restituição de valor pago a título de multa de revalidação, recolhido mediante DAF pela Impugnante, relativo a trânsito de “leite in natura” sem documento fiscal e acompanhado de nota fiscal sem o comprovante do recolhimento do ICMS destacado, nos termos do art. 85, inciso IV, alínea “f.4” do RICMS/02 c/c o art. 34 da Lei 6.763/75. Incabível o ressarcimento pleiteado. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 424,48 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), ao argumento de que recolheu indevidamente o valor retro mencionado, que lhe fora imputado a título de multa de revalidação.

O Delegado Fiscal da DF/Passos, em despacho de fl. 30, indefere o pedido de restituição, com base no parecer fiscal de fls. 29.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 33/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

### **DECISÃO**

O presente PTA trata do pedido de restituição efetivado pelo Contribuinte junto à DF/Passos, visando o ressarcimento do valor recolhido a título de multa de revalidação, aplicada por ocasião da abordagem pela fiscalização do Posto Fiscal de Capetinga, de veículo transportando 36.000 litros de leite “in natura” destinados ao estabelecimento do Contribuinte em Patrocínio Paulista – SP.

Por ocasião da abordagem da fiscalização, foi apresentada a Nota Fiscal nº 002665 de 04/06/2008, emitida pela Impugnante, estabelecimento de Pratápolis/MG, que acobertava 26.300 litros de leite “in natura”, sem o comprovante do recolhimento do ICMS destacado, conforme preceitua o artigo 85, inciso IV, alínea “f.4” do RICMS/02:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

f - saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias

(...)

f.4 - leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;

Além disso, foi apurado que parte da mercadoria estava desacobertada. Foi emitida a Nota Fiscal nº 989947, para acobertar o trânsito dos 9.700 litros de leite in natura que estavam sendo transportados desacobertados de documentação fiscal, e exigido o recolhimento do ICMS e multa de revalidação, pelo pagamento intempestivo do imposto, além de Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, pela diferença de 9.700 litros de leite “in natura” sem documentação fiscal, valor efetivamente recolhido conforme consta no documento de fls. 05.

Salienta a Impugnante que, visando não comprometer a qualidade do produto em trânsito (leite in natura), efetuou o recolhimento do valor correspondente à multa de revalidação, a seu entendimento, indevido.

Não há como acatar o pedido de restituição da Contribuinte, visto que o recolhimento deveria ter ocorrido previamente, nos termos da legislação vigente, qual seja, art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02 c/c art. 34 da Lei 6.763/75.

Importante salientar que a Contribuinte tinha pleno conhecimento da legislação supracitada, conforme se vê no documento acostado à fl. 52.

Relativamente à alegação da Contribuinte da existência de conflito de entendimento da legislação - entre o inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” e o inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4”, ambos do artigo 85 do RICMS/02 - a mesma não se justifica uma vez que o dispositivo da subalínea “f.4”, inciso IV do art. 85 do RICMS/02 foi introduzido pelo Decreto 44.809 de 14/05/08, sendo, portanto, posterior ao previsto na subalínea “d.2” do inciso I do mesmo artigo, prevalecendo, assim, pelos critérios cronológicos e da especialidade na solução de conflitos, a norma mais recente sobre a norma antiga e a específica sobre a geral, conforme previsão do art. 2º da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Assim, não se justifica a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, À unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

*Ejcf/ml*

CC/MIG